

Registro: 2014.0000191919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1050548-52.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIM CELULAR S/A, é apelado JOSÉ CARLOS LEON LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Revisor declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 1 de abril de 2014.

Alvaro Passos RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 19472/TJ - Rel. Alvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n° 1050548-52.2013.8.26.0100 (processo digital)

Apelante: TIM CELULAR S.A.

Apelado: JOSÉ CARLOS LEON LIMA

Comarca: São Paulo – F. Central – 4ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Anderson Cortez Mendes

EMENTA

CITAÇÃO — Nulidade — Não ocorrência — Pessoa jurídica — Realização de ato com recebimento por pessoa que se encontrava em estabelecimento da ré, independentemente de ser ou não a sua sede — Teoria da aparência — Preliminar afastada — Recurso improvido.

COISA JULGADA — Propositura de ação, anterior a esta, em outro Estado — Contratos de feito anterior que não coincidem com o objeto desta lide — Preliminar rejeitada — Recurso improvido.

DANO MORAL — Responsabilidade civil — Controvérsia que envolve alegação de inexigibilidade de débito contratual com consequente pedido indenizatório — Negativação indevida do nome — Indenização — Cabimento — Simples inscrição que se constitui em transtorno apto a autorizar a compensação pecuniária — "Quantum" indenizável fixado em R\$ 10.000,00 — Suficiência — Montante mantido — Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 34/43, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação declaratória c.c. indenização, com aplicação dos efeitos da revelia, declarando a inexigibilidade do débito apontado na inicial e condenando a ré no



pagamento, ao autor, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, sustenta a demandada, preliminarmente, a nulidade da citação, porquanto não houve recebimento da citação por pessoa com poderes para tanto, não tendo sido feita sequer em sua sede, assim como que deve ser reconhecida a coisa julgada, tendo em vista existir demanda similar em Minas Gerais. No mérito, aduz que a revelia, em si, não serve para gerar a procedência da ação; que possui o direito de inscrever o nome da pessoa em caso de constatação de débito, tratando-se de exercício regular de direito; que não há prova de dano moral; que o valor imposto é excessivo.

Com resposta, vieram os autos para reexame.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, afasto as suscitadas preliminares de nulidade de citação e de ocorrência de coisa julgada.

Conforme consta dos autos, a citação foi efetuada no endereço de estabelecimento da ora recorrente, com pessoa que ali se apresenta, perante terceiros, como representante legal, podendo o ato ser realizado em quaisquer das filiais ou sucursais e não necessariamente em sua sede, até porque é o local de acesso ao consumidor. De fato, trata-se da aplicação da teoria da aparência, podendo o ato ter sido realizado por alguém (funcionário) que se encontrava no exato local de citação, apresentando-se como responsável ao seu recebimento, sem necessidade de advertências acerca de poderes específicos para tanto.

De fato, se houve qualquer desvio ou perda do mandado recebido, trata-se de erro administrativo, que não tem influência no julgado.

Sobre o tema, confira-se:



INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Alegação de nulidade do ato citatório afastada. Possibilidade de recebimento da carta de citação por funcionário da ré, mesmo que fora de sua sede, em uma de suas lojas/filiais. Aplicação da teoria da aparência, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal. Contestação intempestiva. Revelia reconhecida. Inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, em razão de fraude na contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença de procedência. Dano configurado. Valor da indenização fixado em R\$5.000,00. Necessidade de majoração de acordo com os parâmetros desta Colenda Câmara para R\$10.000,00. Recurso do autor parcialmente acolhido, desprovido o da ré. (Apelação nº 0006520-07.2009.8.26.0019 — Americana — 4ª Câmara de Direito Privado — Rel. Milton Carvalho — DJ 12/12/2013)

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação não acolhida. Alegação de nulidade na citação. Não ocorrência. Agravante que alegou que a citação foi recebida por pessoa sem poderes para o ato não comprovação presunção de veracidade dos atos firmados pelo oficial de justiça teoria da aparência funcionária que, ademais, não fez qualquer ressalva quanto à sua suposta falta de poderes para o ato cabia à agravante provar que tal pessoa não fazia parte de seus quadros à época do ato, providência da qual se descurou citação, portanto, que se reputa válida. agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0115476-38.2013.8.26.0000 — Marília —15ª Câmara de Direito Privado — Rel. Castro Figliolia — DJ 27/08/2013)

Agravo – Ação de obrigação de fazer – Citação de pessoa jurídica. Decisão que não reconheceu a validade da citação, invocando a necessidade de recebimento da citação por quem detenha poderes de gerência ou administração Inconformismo. Acolhimento. Teoria da aparência Citação recebida por funcionário que se apresenta como representante da pessoa jurídica Validade Decisão reformada Recurso provido"(v. 13404). (Agravo de Instrumento nº 0134798-44.2013.8.26.0000 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Viviani Nicolau 0 DJ 06/08/2013)

Por sua vez, também não se deve falar em



coisa julgada apta a impedir o julgamento deste feito.

É sabido que há coisa julgada quando reproduzida causa idêntica à outra, já decidida por sentença de mérito, com trânsito em julgado. E, por causa idêntica, entende-se possuírem as mesmas partes, iguais causa de pedir e pedido, o que não ocorre no caso destes autos, tendo em vista que, compulsando os documentos apresentados, pode-se observar que a ação anterior culminou em acordo sobre contrato com numeração distinta ao do objeto desta lide, ainda que envolvendo as mesmas partes, o que ocasiona distinção na causa de pedir. Igualmente, irrelevante a alegação de eventual conexão, já que se trata de processo findo.

No mérito, tampouco merece prosperar o apelo.

Na realidade, diante da revelia atestada em primeira instância, sequer é necessária a apreciação de suas argumentações neste ponto; porém, anote-se que, adotando-se os efeitos previstos no art. 319 do CPC, evidente está que o apelado não firmou o contrato em questão, mas, mesmo assim, teve seu nome negativado em razão de débito gerado a partir dele, não tendo a apelante, a esse respeito, logrado êxito em demonstrar o contrário.

Impende consignar que nítida é a relação de consumo por se tratar de envolvimento de fato em prestação de serviço, o que comporta inversão do ônus probatório por ser matéria regida pelo Código de Defesa do Consumidor, competindo à empresa produzir as provas que dispunha para ver afastada possível procedência da ação.

Anota-se que a recorrente é quem desenvolve atividade lucrativa, de modo que é a responsável por atos que venham a causar algum dano, ficando obrigada a repará-lo, pois sua culpa está caracterizada na desídia em verificar o real contratante do serviço.



Se é certo que aquele que vive em sociedade está sujeito a contratempos e dissabores, também é certo que quem desenvolve atividade lucrativa (e por meio dela), em razão de descuido de seus prepostos e desprovida de qualquer cautela na obtenção de dados do contratante do serviço, venha a causar algum dano, fica obrigado a remediá-lo. Afinal, ao agir dessa forma e não ter a confirmação da pessoa com quem está contratando, a empresa está atuando dentro do risco ligado à exploração da própria atividade, o que não a exime da responsabilidade objetiva referente aos prejuízos que possa gerar a terceiros.

Assinale-se, ainda, que, pelo próprio motivo de não ser o demandante o beneficiado pela prestação do serviço, inviável a configuração da hipótese de exercício regular de direito.

Por sua vez, o dano se faz presente no dissabor, transtorno, preocupação e trabalho empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito. De fato, a negativação nos serviços de proteção ao crédito impede o acesso a bens e serviços, quando dele dependentes. Além disso, sabe-se que, para muitas pessoas, a honestidade, a honradez e o dever cumprido são o maior patrimônio que podem ostentar, de modo que ver o nome no *index* dos devedores afronta, sim, a moral, causa transtorno, e, portanto, deve ser recompensado.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que o dano moral decorre do próprio fato lesivo (*in re ipsa*), dispensando a prova do prejuízo. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes enseja indenização por danos morais, independentemente da sua demonstração efetiva.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Dano Moral. Negativação de débito decorrente de linhas telefônicas abertas sob fraude em nome do autor. Incumbe ao fornecedor averiguar a veracidade



e fidedignidade dos dados de seus clientes, devendo assumir na integralidade eventual dano causado ao consumidor por expediente por ele praticado. Ato injusto suscetível de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de angústia. Damnum in re ipsa. Sentença que fixou o valor da indenização por dano moral dentro do critério da razoabilidade, equacionando corretamente o pedido condenatório. Juros Moratórios. Incidência desde o evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso improvido, com correção, de ofício, do termo de incidência dos juros. (Apelação nº 0054992-33.2008.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Privado – São João da Boa Vista – Rel. José Joaquim dos Santos – DJ 08/05/2012) (grifei)

E também tem decidido o E. Superior Tribunal

de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração no agravo em recurso especial. Recebimento como agravo regimental. Dano moral. Análise da configuração do dano e do valor arbitrado. Inviabilidade. Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15616 - PE - Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2011/0128025-6 - QUARTA TURMA - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJ 18/10/2012)

Outrossim, nenhum reparo merece o quantum

indenizatório.



Tem-se que, com o valor da condenação, deve ser contemplada, de forma equânime, a dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Desse modo, afigura-se razoável e proporcional a fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se encontra dentro da média que tem sido imposta em casos análogos, cumprindo ele a função inibidora que se espera que a sanção imponha, mormente para evitar enriquecimento ilícito.

Assim já julgou esta C. Câmara:

Responsabilidade civil - Inexistência de relação jurídica - reparação por danos morais inclusão do nome do autor de forma indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débito referente à habilitação de linha telefônica em seu nome por terceira pessoa - Abalo psicológico configurado dever de indenizar reconhecido -Redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 - Necessidade - Valor Fixado em desacordo com a jurisprudência - Sentença reformada para este fim. Recurso da ré parcialmente provido е improvido 0 do autor. (Apelação nº9099948-15.2007.8.26.0000 - Santo André - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Neves Amorim – DJ 13/12/2011)

Inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais — Fraude bancária -Responsabilidade objetiva do banco - Negócio jurídico inexistente - Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes - Sentença de procedência, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 21.500,00 - Recurso do requerido parcialmente provido, para fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do dano (24 de maio de 2010) (Apelação nº 0196608-16.2010.8.26.0100 — São Paulo — 2ª Câmara de Direito Privado — Rel. Flavio Abramovici — DJ 08/11/2011)



DANO MORAL - Responsabilidade civil - Negativação indevida do nome Indenização - Necessidade de reparação do dano causado em razão do descuido da empresa -Risco da atividade lucrativa exercida - Abertura de conta por terceiros, da qual adveio a inscrição no registro de inadimplentes, realizada com documentos falsos da autora, os quais haviam sido objeto de roubo - Culpa caracterizada - Ratificação dos fundamentos do decisum - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso parcialmente provido. - DANO MORAL - Responsabilidade civil - Quantum indenizável - Negativação indevida do nome - Fixação de R\$10.000,00 - Suficiência - Montante reformado - Recurso parcialmente provido. - HONORÁRIOS DE ADVOGADO -Sucumbência - Incidência Cálculo efetuado sobre o valor da condenação parcialmente n٥ Necessidade Recurso provido. (Apelação 9184083-28.2005.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Alvaro Passos - DJ 04/10/2011)

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestar no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator



Apelação nº 1050548-52.2013.8.26.0100

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Nº 5456

No que concerne ao deferimento de danos morais, entende-se que se de fato a apelante admite contratos por telefone, olvidou-se de que se está no País mais violento do mundo.

A taxa de homicídios no Brasil, nos últimos 33 anos, tem oscilado em torno de 27 vítimas por grupo de cem mil habitantes – quase três vezes maior que a considerada epidêmica pelos especialistas. Mesmo em cidades pacatas, que há dez anos estavam imunes a essa espiral, o fenômeno ocorre.

Existem MILHÕES DE FRAUDES, anualmente, no País. Milhões.

Ocorrem TREZENTAS MORTES VIOLENTAS no Brasil, por acidentes de trânsito e crimes, POR DIA, no Brasil.

AHIMÉ, diriam em Itália.

Aqui não se pode remeter ao oblívio esses fatos; é aplicar um entendimento de PRIMEIRO MUNDO a um País violentíssimo.

Fôra irrisão exigir de empresas comportamento exigível no Primeiro Mundo.

Não há como se olvidar desses fatos; de aí que se concorda com a imposição, mas, ROGATA VENIA, o valor foi elevado, deferida importância não condizente com o pequeno problema havido, sem maior repercussão.

Pelo que divirjo respeitosamente, e hei que o valor mais condizente com o que se vê dos autos melhormente ficaria no montante de R\$-3.000,00.

Apenas por isso divirjo.

Considerando, entretanto, que diverso é o posicionamento da Câmara, pesar de meu inútil entendimento, sem outra solução ANUO AO POSICIONAMENTO da maioria.

L.B. Giffoni Ferreira



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg.	Pg.	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
inicial	final			
1	9	Acórdãos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	77D209
		Eletrônicos		
10	10	Declarações	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	780ADA
		de Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1050548-52.2013.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.